SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055387 - MG (2023/0054062-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	APARECIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	FRANCISCO ALEXANDRE CARDOSO
RECORRIDO	:	MARIA DOS ANJOS VAZ CARDOSO
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO - MG038676

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. MERA DETENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação reivindicatória, reconheceu a posse precária da recorrente sobre imóvel rural, negando-lhe o direito à usucapião especial rural e deferindo a imissão de posse aos autores, proprietários do bem.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido dos autores, decisão mantida pelo Tribunal local, que considerou a posse da recorrente como mera detenção, decorrente de relação de trabalho do falecido companheiro da recorrente com os autores.
3. A recorrente alegou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como aos arts. 1.198 e 1.239 do Código Civil, sustentando que exercia posse sobre o imóvel por mais de cinco anos, com ânimo de dono, e que teria adquirido a propriedade por usucapião especial rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a posse exercida pela recorrente sobre o imóvel rural poderia ser considerada como posse *ad usucapionem*, apta a ensejar o reconhecimento da usucapião especial rural, ou se se tratava de mera detenção, decorrente de relação de trabalho do falecido companheiro da recorrente com os autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA52809107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/12/2025 13:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: b94065a3-a895-4274-abcd-05aaa9d57105

5. O Tribunal de origem fundamentou que a recorrente exercia mera detenção sobre o imóvel, em razão de relação de trabalho do falecido companheiro com os autores, não configurando posse apta a usucapir.
6. A análise das alegações da recorrente demandaria o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão da necessidade de reexame de matéria fática para a configuração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52809107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/12/2025 13:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: b94065a3-a895-4274-abcd-05aaa9d57105

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055387 - MG (2023/0054062-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	APARECIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	FRANCISCO ALEXANDRE CARDOSO
RECORRIDO	:	MARIA DOS ANJOS VAZ CARDOSO
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO - MG038676

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. MERA DETENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação reivindicatória, reconheceu a posse precária da recorrente sobre imóvel rural, negando-lhe o direito à usucapião especial rural e deferindo a imissão de posse aos autores, proprietários do bem.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido dos autores, decisão mantida pelo Tribunal local, que considerou a posse da recorrente como mera detenção, decorrente de relação de trabalho do falecido companheiro da recorrente com os autores.

3. A recorrente alegou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como aos arts. 1.198 e 1.239 do Código Civil, sustentando que exercia posse sobre o imóvel por mais de cinco anos, com ânimo de dono, e que teria adquirido a propriedade por usucapião especial rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52346821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: b0a20983-9da4-4927-a624-46510a4ed314

4. A questão em discussão consiste em saber se a posse exercida pela recorrente sobre o imóvel rural poderia ser considerada como posse *ad usucapionem*, apta a ensejar o reconhecimento da usucapião especial rural, ou se se tratava de mera detenção, decorrente de relação de trabalho do falecido companheiro da recorrente com os autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou que a recorrente exercia mera detenção sobre o imóvel, em razão de relação de trabalho do falecido companheiro com os autores, não configurando posse apta a usucapir.

6. A análise das alegações da recorrente demandaria o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão da necessidade de reexame de matéria fática para a configuração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por APARECIDA MARIA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 198):

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – DETENTOR – PROVA – USUCAPIÃO – PROPRIEDADE. A sentença que contém motivação objetiva e exauriente de exame da defesa técnica apresentada não padece de nulidade por falta de fundamentação. O detentor exerce sobre o bem não uma posse própria, mas uma posse em nome de outrem, pelo que não tem posse ad usucapionem como matéria de defesa. Ante a prova de posse precária, condição jurídica de mero detentor, legítima a proteção reivindicatória tutelada aos proprietários, garantidora do exercício da posse."

Documento eletrônico VDA52346821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: b0a20983-9da4-4927-a624-46510a4ed314

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 228-234).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, III e IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 1.198 e 1.239 do Código Civil, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Afirma, em síntese, que:

> "O Acórdão recorrido não foi eficaz em eliminar a omissão apontada nos Embargos Declaratórios. Em realidade, limitou-se a reproduzir trechos da Decisão embargada, somados a motivos que se prestariam a justificar qualquer outro ato com carga decisória. " (fl. 246).
> " Em síntese, é inquestionável que a Ré exerceu posse, e não detenção, por um período superior a 05 (cinco) anos, adquirindo a propriedade do imóvel na modalidade de usucapião especial rural.
> Nesses termos, considerando a correta aplicação do direito diante da moldura delineada, inconteste que o acórdão mineiro viola frontalmente os artigos 1.198 e 1.239, ambos do CC, pelo que necessária a intervenção desta Corte Superior para sanar o mencionado vício, protegendo-se a integralidade da norma federal vilipendiada." (fl. 251)

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 287-288).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Cuida-se de recurso especial proveniente de ação reivindicatória, em que a parte autora, ora recorrida, pretendia reaver parcela de imóvel rural ocupado irregularmente pela requerida, ora recorrente.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, deferindo a imissão de posse dos autores sobre o imóvel rural localizado dentro do imóvel que lhes pertenciam e restava ocupado pela requerida, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, além de outros consectários legais.

Documento eletrônico VDA52346821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: b0a20983-9da4-4927-a624-46510a4ed314

Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento aos recurso, para manter a sentença recorrida, reconhecendo que a posse da recorrente sobre o referido bem se deu a título de mera detenção, sendo precária.

II - Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação deixou claro que:

> A apelante alega que a sentença recorrida se mostra contrária à prova dos autos, pois exercer com sua família a posse mansa e pacífica da área objeto do litígio há mais de 04 (quatro) décadas, sempre agiu como proprietária, tendo fixado moradia, realizado construção e benfeitorias, animus domini público e notório, sendo ainda comprovados pelas fotografias e demais documentos juntados aos autos. Aduz que na inicial os apelados alegam o direito em questão apenas no plano teórico, inexistindo qualquer documento ou prova que legitime o direito em questão. Afirma que viveu no imóvel em união estável com o Senhor José Felizardo por, aproximadamente, 24 (vinte e quatro) anos, cujo término decorreu do seu falecimento no dia 18 de janeiro de 2006, o pleito defensivo de usucapião especial rural deve ser julgado procedente, sendo todo o imóvel objeto da ação é englobado pela prescrição aquisitiva, usucapião especial rural prevista no art. 191, da CF, e art. 1.239 do CC, cujo reconhecimento requer.
> (...)
> Portanto, o detentor exerce sobre o bem não uma posse própria, mas uma posse em nome de outrem, pelo que não tem posse para obstar uma tutela reivindicatória, sequer para arguir usucapião.
> **A prova produzida em contraditório judicial revela que os apelados são os proprietários do imóvel objeto da lide (documento 03), e que a apelante passou a residir no imóvel reivindicado na condição de companheira do meeiro José Felizardo, falecido em 18/01/2006 (documento 05), condição jurídica não alterada ao longo do tempo (documento 05), pelo que mera detentora do imóvel e não de posse para usucapir, o que ensejou o não êxito da usucapião especial arguida como matéria de defesa (documento 06).**
> Nesse contexto, a apelante não acerta ao alegar que a sentença recorrida se mostra contrária à prova dos autos, de vez que posse não tem para usucapir por sua condição de mera detentora pela condição de meeira de seu companheiro falecido. O cenário jurídico repele a proposição da apelante de exercício de posse mansa e pacífica da área objeto do litígio há mais de 04 (quatro) décadas, com ânimo de dono, pois mera detentora pela condição de meeiro de seu companheiro falecido. Logo, repelida fica a tese defensiva e recursal de tutela da usucapião especial rural prevista no art. 191, da CF, e art. 1.239 do CC.
> **A prova testemunhal (documento 05) corrobora a proposição decisória de detenção da apelante obstativa de**

Documento eletrônico VDA52346821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: b0a20983-9da4-4927-a624-46510a4ed314

sua pretensão de usucapião especial, pois no imóvel estava com o companheiro meeiro falecido em razão do trabalho por ele executado na área rural.

Destaco pela coerência com a prova produzida os seguintes fragmentos da sentença recorrida (documento 06):

[...] Trata-se de ação reivindicatória em que o autor alega que cedeu ao falecido companheiro da requerida o uso de parte de seu imóvel. Contudo, com o falecimento do Sr. José, não tem interesse em que a requerente continue na posse do imóvel.

Não há evidência ou prova de doação do imóvel, até porque este ato não poderia ser verbal, e sim formal, mediante escritura pública.

No caso, sequer teve documento particular de doação, mas mera afirmação de que seria de natureza verbal, incompatível, pois, com a legislação de regência, para se opor à lide petitória.

[...]

E se não houve doação com os requisitos da lei, evidentemente a relação jurídica é de comodato, e isso existiria até sem a existência de contrato escrito, de forma que não subsiste afirmação de que o imóvel teria sido doado ao de cujus.

Há de se considerar, ainda, que foi juntado pela requerida contrato de exploração agrícola celebrada entre o requerente e o falecido em que restou estabelecido na cláusula 05:

"Caso o meeiro ache necessário, para seu uso, o proprietário fornecerá uma área onde o meeiro possa se instalar. As edificações construídas serão de responsabilidade do meeiro e de propriedade do proprietário, findo o contrato".

E as testemunhas ouvidas não conseguiram comprovar que a posse do falecido José Felizardo da Silva não era decorrente da relação de trabalho que tinha com o autor.

A testemunha Luiz da Silva afirmou:

"(..) que o marido da ré nunca mencionou nada a respeita da forma como adquiriu a casa; que o depoente trabalhava na Fazenda Maravilha também e residia em um rancho nessa fazenda; (..) que não sabe dizer se casa em que a ré residia foi doada a seu marido (..).

Por sua vez, a testemunha Wagner de Andrade Marinho assim depôs sobre o caso:

"(..) que o marido da ré sempre dizia que essa área lhe foi dada para morar com a família enquanto prestasse serviços na fazenda ".

(..) que o marido da ré disse ao depoente que a casa objeto dos autos lhe foi dada para moradia enquanto estivesse

Documento eletrônico VDA52346821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: b0a20983-9da4-4927-a624-46510a4ed314

> *prestando serviços na fazenda; que o manda da ré nunca lhe disse que a casa Foi doada ".*
> *Assim, restou demonstrado que na verdade a relação jurídica entre as partes existia em face da prestação de serviços que o falecido companheiro da ré prestava para os autores, e com o falecimento iniciase esbulho.*
> *E houve efetiva notificação à ré, conforme fis. 15/16, de forma que desfeito o vínculo de comodato, e iniciado o esbulho:*
> *[...]*
> *A ré e seu falecido companheiro era apenas fâmulo da posse da autora, exercendo de forma precária a detenção do imóvel, em face do contrato de trabalho como meeiro.*
> *[...]*
> *A ré foi notificada sobre a intenção de retomada do imóvel, conforme fis. 15/16, revogando-se o comodato, e a partir daí ocorrendo esbulho.*
> *A prova de domínio do imóvel encontra-se às fls. 13/14, Matrícula 14.892.*
> *Nossa legislação vigente prevê, expressamente, a possibilidade de quem possui o domínio da coisa reivindicá-la perante aquele que a possui ou detém, indevidamente, conceito este que deflui do art. 1.228 do Código Civil:*
> *[...]*
> *No processo reivindicatório perquire-se o domínio, cabendo ao autor prová-lo através de título de propriedade, que se consolida pela transcrição do documento de transferência no Registro Imobiliário, o que está provado nos autos (fls. 13 /14, Matrícula 14.892).*
> *[...]*
> Nesse quadrante técnico, provada a posse precária da apelante, porquanto mera detentora, legítima a proteção reivindicatória tutelada aos apelados, proprietários que passam a ter também o exercício da posse do imóvel." (fls. 200-205).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS.

Documento eletrônico VDA52346821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: b0a20983-9da4-4927-a624-46510a4ed314

489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido:REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025;REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025;REsp n. 2.083.153/SP, relator

Documento eletrônico VDA52346821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: b0a20983-9da4-4927-a624-46510a4ed314

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

III - Quanto ao mérito, a parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1.198 e 1.239 do Código Civil, visto que teria considerado que o domínio exercido pela ré, ora recorrente, sobre o bem rural objeto de imissão, seria mera detenção.

Afirma que, diferentemente do estabelecido no acórdão recorrido, a ré não prestava serviço aos autores nem prestava a eles contas sobre o que fazia com o referido terreno.

Por fim, aduz que, com o falecimento do ex-companheiro da ré, em 2006, a natureza do domínio exercido teria se alterado, passando de detenção a posse, o que se deu por mais de 5 anos, sem qualquer objeção por parte dos autores, ora recorridos.

É de se notar que todas as matérias aduzidas pela parte recorrente referem-se aos fatos que ensejaram demanda e, para aferir a sua ocorrência, imprescindível o reexame dos documentos e diligências probatórias que se desenvolveram ao longo do feito.

Tanto assim o é que, do acórdão recorrido transcrito no item anterior, verifica-se fundamentação baseada em relatos testemunhais, documentos contratuais firmados entre o falecido marido da requerida e os autores, para exploração da área, entre outros.

Dessa forma, alcançar conclusões distintas das aferidas pela Corte estadual demandaria reexame de cláusula contratual e outras provas acostadas aos autos, sobre o que incide o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV - Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, tem-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

V - Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa cuja exigibilidade deve ser suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52346821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: b0a20983-9da4-4927-a624-46510a4ed314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.055.387 / MG

Número Registro: 2023/0054062-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00185626420148130346 0346140018562 10346140018562001 10346140018562002 10346140018562003 10346140018562004 185626420148130346 346140018562

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	APARECIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	FRANCISCO ALEXANDRE CARDOSO
RECORRIDO	:	MARIA DOS ANJOS VAZ CARDOSO
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO - MG038676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52792338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:48:08
Código de Controle do Documento: 2b9c7511-eef2-4b8c-ac09-19dd7f223bfd

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52792338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:48:08
Código de Controle do Documento: 2b9c7511-eef2-4b8c-ac09-19dd7f223bfd